# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4786/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3911/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1575103 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : JOSE GOMES GOULART |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2014 |
| **CONTRATADA** | : EMPRESA AUTO POSTO BAMBU LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. |
| **VALOR** | : R$ 35.161,18 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. 1° TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 123/2014, celebrado entre Prefeitura de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor inicial de R$ 35.161,18 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, a formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-3303/2015 (peça 28), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6073/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do contrato.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizma o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Contrato Administrativo n. 123/2014 e o 1° Termo Aditivo foram formalizados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1° Termo Aditivo ao Contrato tem como objeto a alteração da cláusula quarta - Do valor e das condições do pagamento e da Cláusula Sétima - Dos recursos orçamentários, aumentando a vigência do contrato em 30 (trinta) dias e o valor em R$ 8.789,78.

Apesar da análise da equipe técnica opinar pela irregularidade dos atos do 1° Termo Aditivo, o valor acrescido esta de acordo com o determinado no art. 65, §1°, da Lei n. 8.666/1993, mais legislação pertinente e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os documentos relativos ao 1° Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados encaminhados intempestivamente.

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 35.161,18 |
| Valor do termo aditivo | **R$** | 8.789,78 |
| Valor do Contrato + Termo aditivo | **R$** | 43.950,96 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 35.712,94 |
| Notas fiscais | **R$** | 27.271,33 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 27.271,33 |

Como se vê, resta empenho a maior, comprovando que os valores relativos às três etapas da execução da despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto e desobediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidade, estando os atos de execução financeira maculados, uma vez que não foram atendidas

as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 123/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Gomes Goulart, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, responsável à época, em razão da ausência da comprovação de documentos fiscais (empenho a maior) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, II, VI e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs